



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

000244

Berge

PARECER JURÍDICO Nº 368/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, POR MEIO DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO INTELIGENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, TENDO COMO PARTÍCIPE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, com a finalidade de registrar preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de videomonitoramento inteligente em espaços e eventos públicos, incluindo locação de equipamentos, softwares, suporte técnico e manutenção especializada, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: a) Documento de Formalização da Demanda (DFD); b) Estudo Técnico Preliminar (ETP); c) Termo de Referência (TR); d) Pesquisa de preços de mercado; e e) Minuta do Edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

000245

Bengo

É a síntese do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC):

“ **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade contratação, mediante análise jurídica da § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Vê-se então que o controle prévio de legalidade se dá pelo exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não se estendendo, portanto, para as outras áreas que fazem parte em si do processo, nas quais se observa os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas contidas no presente processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram incluídas pelo setor competente do órgão, fundamentado em parâmetros



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

000246

Borges

técnicos objetivos, para a melhor resolução do interesse público. Frise-se que não é objetivo do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Sendo de responsabilidade de cada um destes verificar se os seus atos estão dentro do seu arcabouço de competências.

Por fim, devemos atentar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, entretanto objetivando a segurança da própria autoridade assessorada a quem, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Ademais, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da competência e da modalidade escolhida

Nos termos do art. 28, inciso I, e do art. 55, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregão Eletrônico é a modalidade adequada para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os de natureza tecnológica, como o presente caso, em que as especificações técnicas são objetivamente definidas e comparáveis entre os licitantes.

A opção pelo tipo de julgamento “Menor Preço Global” encontra amparo no art. 33, da referida Lei, sendo a forma mais adequada quando se busca a melhor proposta econômica considerando o conjunto dos serviços e equipamentos, garantindo maior uniformidade técnica e operacional do sistema de monitoramento.

A utilização do Pregão Eletrônico, realizada por meio de sistema oficial, garante os princípios da transparência, competitividade e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O edital deve assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, prever critérios objetivos de julgamento e atender aos dispositivos do art. 54 (publicidade e impessoalidade).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

000247

Borges

2.3. Da justificativa da necessidade

A Administração fundamenta a necessidade da contratação em razões de interesse público vinculadas à segurança, prevenção de incidentes e resposta operacional, conforme descrito no Termo de Referência, nos seguintes pontos:

- a) Ampliar a cobertura de monitoramento em eventos e espaços públicos, reduzindo pontos cegos;
- b) Reforçar a atuação da Defesa Civil e órgãos de segurança, com suporte a ocorrências em tempo real;
- c) Utilizar tecnologias avançadas (reconhecimento facial, análise forense, inteligência perimetral);
- d) Garantir manutenção e atualização dos equipamentos e softwares, assegurando desempenho contínuo.

A motivação encontra respaldo no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da necessidade e da adequação da contratação à solução do problema ou atendimento da demanda pública.

2.4 Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços.

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso concreto, foi realizada a pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis, através dos parâmetros definidos pelo art. 23, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/21, sendo conveniente ressaltar que o valor estimado da contratação é de **R\$ 976.915,40** (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos).

A metodologia utilizada baseou-se na média dos valores obtidos de diferentes fontes de pesquisa (fornecedores, painéis de preços, e contratações públicas análogas registradas no PNCP), atendendo aos princípios da **economicidade e razoabilidade**, previstos no art. 5º, caput, e no art. 18, inciso IX, da mesma Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

2.5. Da natureza comum do objeto da licitação – Modalidade Licitatória Escolhida

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, prevê que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Percebe-se que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório.

Analisando-se os autos, é possível notar que foi empregada a modalidade pregão, a ser adotada “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, o que pode ser resumido como objeto “de natureza comum”.

A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, assim como também não se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “**o conceito (indeterminado) de bem ou serviço comum possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos)**”.

Percebe-se que o conceito é aberto, não sendo possível elaborar um rol taxativo de todos os serviços e bens reputados comuns. Em razão disso, há de ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

analisado o caso concreto, a fim de que seja verificado o cabimento da modalidade licitatória em tela.

Destaque-se, que não compete a esta assessoria jurídica definir se o bem ou serviço que se deseja contratar é reputado comum, viabilizando a adoção do pregão, mas tão-somente fazer um juízo de valor a respeito da escolha feita pelo(a) Pregoeiro(a) ou autoridade superior.

2.6. Da Minuta do Edital

O art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Diante de tudo que foi observado o processo obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Não há irregularidades formais ou materiais que impeçam o prosseguimento do certame.

3) CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **O PROCESSO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**, tanto no Edital como na Minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Barra dos Coqueiros, 24 de outubro de 2025.

Rosana Martins Vieira
ROSANA MARTINS VIEIRA

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos Administrativos
da Prefeitura de Barra dos Coqueiros

OAB/SE 2.631